

OFÍCIO N. 161/2026

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos ao Edital do PE nº. 031/2026.

PROCESSO N. 8519826-78.2025.8.06.0000

Fortaleza, 21 de agosto de 2026.

Prezado (s) Senhor (es),

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 20/08/2026 às 16:57h, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 031/2026, informo os esclarecimentos, que seguem:

Pergunta 1:

“1 – Considerando o disposto no item 5.6.1, segundo o qual: “Os equipamentos fornecidos deverão ser entregues com garantia técnica do fabricante, incluindo suporte e assistência técnica no local (on-site), abrangendo manutenção corretiva e, quando aplicável, preventiva, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios necessários ao perfeito funcionamento dos bens.”

E considerando, ainda, o disposto no item 14 – Subcontratação, especialmente os itens 14.1 e 14.1.1, que admitem, em caráter restrito, a execução de atividades relacionadas ao suporte técnico e à assistência técnica em garantia por prestador oficialmente autorizado pelo fabricante, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Entendemos que os serviços de suporte técnico e assistência técnica durante o período de garantia deverão ser prestados pelo próprio fabricante dos equipamentos, diretamente ou por intermédio de sua rede oficial de assistências técnicas autorizadas, de modo a assegurar a efetiva garantia técnica do fabricante exigida no item 5.6.1. Nesse contexto, entendemos também que a hipótese de subcontratação prevista no item 14.1 possui caráter excepcional, aplicável às localidades ou situações em que o fabricante não disponha de atendimento direto ou de assistência técnica integrante de sua rede autorizada, permanecendo, em qualquer caso, a exigência de que o atendimento seja realizado por empresa oficialmente autorizada pelo fabricante. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 1:

Não. O entendimento não procede em sua integralidade.

O item 5.6 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital), notadamente os subitens 5.6.6 e 5.6.10, atribui à própria Contratada a responsabilidade primária pela manutenção de estrutura de atendimento adequada e pela garantia de cobertura por assistência técnica autorizada em território nacional. O edital não exige que a Contratada seja, ela própria, o fabricante ou integrante formal de sua rede autorizada para executar diretamente as atividades de suporte e assistência técnica com equipe própria, bastando que os profissionais alocados atendam aos requisitos de qualificação individual previstos nos itens 5.14.1 e 5.14.2 do mesmo Anexo.

A exigência de autorização oficial do fabricante, prevista no item 14.1.1 do Termo de Referência (Anexo 1) e replicada na Cláusula Décima Terceira, subitem 13.1.1, da Minuta do Termo de Contrato (Anexo 11 do Edital), aplica-se especificamente à hipótese de subcontratação de terceiro para as atividades de suporte técnico e assistência em garantia — não constitui condição geral para a execução direta pela própria Contratada.

Quanto à pretendida limitação da subcontratação a "localidades ou situações em que o fabricante não disponha de atendimento direto", não há previsão editalícia nesse sentido. O item 14.1 do Termo de Referência e a Cláusula Décima Terceira, subitens 13.1 a 13.4, da Minuta do Termo de Contrato restringem a subcontratação, em qualquer hipótese, apenas quanto ao objeto (limitada às atividades de suporte técnico e assistência técnica em garantia, vedada quanto à parcela principal do objeto), condicionando-a a três requisitos cumulativos: (i) autorização oficial do fabricante ao prestador subcontratado; (ii) prévia e expressa anuência do TJCE; e (iii) comunicação formal, com identificação da subcontratada e comprovação de sua habilitação técnica. Não há restrição geográfica ou de disponibilidade direta do fabricante como condição de admissibilidade da subcontratação.

Admitir a interpretação pretendida, seja quanto à obrigatoriedade de vínculo com rede oficial do fabricante para execução direta, seja quanto à criação de condicionante de excepcionalidade geográfica não prevista, importaria flexibilização indevida do instrumento convocatório, em descompasso com os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital.

A presente resposta não implica homologação prévia de marca, fabricante ou modelo, sendo admitida qualquer estrutura de execução, própria ou subcontratada nos termos do item 14 do Anexo 1 e da Cláusula Décima Terceira do Anexo 11, que atenda cumulativamente aos requisitos estabelecidos no Edital. A conformidade definitiva da estrutura de suporte técnico ofertada será verificada durante a fase de habilitação e/ou durante a execução contratual, conforme o caso.

Pergunta 2:

“2 – O edital exige bateria com capacidade mínima de 71 Wh. Considerando que equipamentos com bateria de 55 Wh podem garantir autonomia mínima de 8 horas, entendemos que serão aceitos modelos com essa capacidade, desde que a autonomia seja comprovada por teste de desempenho.

Ressaltamos que a manutenção da exigência mínima de 71 Wh, em conjunto com o limite de peso previsto, poderá restringir a competitividade da marca Dell, uma vez que equipamentos que atendem aos demais requisitos técnicos e de peso podem não dispor de bateria com essa capacidade. Dessa forma, está correto o entendimento de que será aceita bateria de 55 Wh, desde que comprovada autonomia mínima de 8 horas, suportando configuração do equipamento exigido no certame?

Resposta 2:

Não. O entendimento não procede.

O item "Notebook (Uso Geral)" do Anexo I – Especificações Técnicas, integrante do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital), subitem "Bateria e Energia", estabelece requisitos cumulativos e autônomos entre si: (i) capacidade mínima de bateria de 71Wh; e (ii) autonomia mínima comprovada de 8 (oito) horas em condições típicas de uso, medida por ferramenta de benchmark reconhecida de mercado (MobileMark 2018, MobileMark 25, MobileMark 30 ou equivalente).

A previsão de comprovação da autonomia por metodologia de benchmark aplica-se especificamente à demonstração do requisito (ii), não substituindo nem dispensando o piso de capacidade mínima fixado de forma independente no requisito (i). Não há, portanto, previsão editalícia que autorize a aceitação de bateria com capacidade inferior a 71Wh, independentemente de comprovação de autonomia equivalente por benchmark.

Admitir tal hipótese, por interpretação extensiva da cláusula de comprovação de autonomia, importaria flexibilização indevida do instrumento convocatório, com potencial violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital, na medida em que demais licitantes formularam suas propostas considerando o piso expressamente fixado.

Quanto à alegação de eventual restrição à participação de fabricante específico em razão da conjugação entre o limite de peso (máximo de 2,4 kg) e a capacidade mínima de bateria (71Wh), esclarece-se que a presente resposta não importa juízo sobre a viabilidade comercial de qualquer marca ou fabricante, sendo vedada homologação prévia de marca, fabricante ou modelo. Cabe a cada licitante ofertar equipamento, de qualquer fabricante, que atenda cumulativamente aos parâmetros técnicos fixados no instrumento convocatório.

A conformidade definitiva da bateria efetivamente ofertada, quanto a ambos os requisitos cumulativos, será verificada durante a análise técnica da proposta e/ou de amostra, quando aplicável, mediante apresentação de documentação oficial do fabricante.

Pergunta 3:

“3 – Considerando que a Contratada poderá atuar apenas como revenda dos equipamentos, entendemos que os requisitos de sustentabilidade relacionados à fabricação, embalagem, uso de substâncias, reciclagem e processos produtivos deverão ser atendidos pelo fabricante dos equipamentos, cabendo à Contratada apresentar as respectivas comprovações quando solicitado.

Dessa forma, tais exigências não deverão ser interpretadas como obrigação de a própria revenda possuir ou executar diretamente esses processos. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 3:

Parcialmente. O entendimento não pode ser confirmado de forma incondicional.

Os requisitos de sustentabilidade intrinsecamente vinculados ao processo produtivo e à composição do bem — tais como a conformidade com a diretiva RoHS quanto à ausência de substâncias perigosas (item 5.9.3 do Termo de Referência, Anexo 1) e as certificações EPEAT e Energy Star — constituem atributos do próprio equipamento fabricado, cuja comprovação pode ser regularmente feita pela Contratada mediante apresentação de documentação técnica oficial do fabricante (catálogos, datasheets, declarações ou certificados), nos termos já admitidos pelo próprio instrumento convocatório.

Contudo, o Edital também estabelece obrigações de execução contratual atribuídas expressamente à Contratada, não transferíveis ao fabricante em razão da condição de revenda, entre as quais se destacam: (i) o recolhimento das embalagens dos equipamentos no ato da entrega, nos termos do item 5.17.2.4.1 do Termo de Referência (Anexo 1); (ii) a responsabilização pela logística reversa dos bens e a apresentação de comprovação documental da destinação final adequada quando solicitado pelo TJCE, nos termos dos itens 5.17.2.2 e 5.17.2.3 do mesmo Anexo; e (iii) o dever de atuar, direta ou indiretamente, em conformidade com as normas ambientais aplicáveis durante toda a execução contratual, nos termos do item 6.18 (Cláusula Sexta) da Minuta do Termo de Contrato (Anexo 11 do Edital).

Dessa forma, a assertiva de que as exigências de sustentabilidade "não deverão ser interpretadas como obrigação de a própria revenda possuir ou executar diretamente esses processos" aplica-se aos requisitos intrínsecos à fabricação do bem, mas não afasta as obrigações de execução contratual acima referidas, que recaem diretamente sobre a Contratada, independentemente de sua condição de revenda. Confirmar o entendimento sem essa ressalva desoneraria indevidamente a Contratada de obrigações contratuais expressas, em descompasso com a vinculação ao instrumento convocatório.

A presente resposta não implica homologação prévia de marca, fabricante ou modelo. A conformidade definitiva quanto ao cumprimento de todas as obrigações de sustentabilidade, sejam de responsabilidade do fabricante ou da própria Contratada, será verificada durante a execução contratual, conforme fiscalização a cargo do TJCE.

Atenciosamente,

PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE

Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº. 031/2026.